



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 208191-05.2015.8.09.0000
(201592081916)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : DANIEL MELQUISEDEQUE DE SOUZA

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO E
PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DR. WILSON SAFATLE FAIAD – EM
SUBSTITUIÇÃO**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM
PESSOA DA FAMÍLIA. CÔNJUGE.
REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS
PELO SERVIDOR.
DISCRICIONARIEDADE AFASTADA.
ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO
ADMINISTRATIVO.**

A licença, por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge, é direito subjetivo do servidor, *ex vi* dos artigos 215, inciso II, e 227, *caput* e §§ 1º e 2º, inciso I, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88), alinhado à demonstração do atendimento às condições previstas no artigo 227, *caput* e § 1º, da referenciada legislação de regência. Assim, inexistente espaço para o administrador público, sob o princípio da discricionariedade, criar óbice ao pleito, sem amparo legal. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 208191-05.2015.8.09.0000 (201592081916), Comarca de Goiânia, sendo impetrante Daniel Melquisedeque de Souza e impetrado Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conceder a ordem**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Norival Santomé e o Dr. Marcus da Costa Ferreira,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

em substituição à Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presidiu o julgamento o Desembargador
Jeová Sardinha de Moraes.

Presente o ilustre Procurador de Justiça,
Doutor Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 08 de setembro de 2015.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

03



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 208191-05.2015.8.09.0000
(201592081916)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : DANIEL MELQUISEDEQUE DE SOUZA

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO E
PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR : Dr. WILSON SAFATLE FAIAD

RELATÓRIO E VOTO

DANIEL MELQUISEDEQUE DE SOUZA

impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato acoimado de ilegal e abusivo atribuído ao **SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado no deferimento apenas parcial do seu pedido de licença para acompanhamento de doença em pessoa da família pela GESPRES – Gerência de Saúde e Prevenção, incluindo o **ESTADO DE GOIÁS** como litisconsorte passivo.

O impetrante relata que sua esposa, **Cláudia Alexandre da Silva Souza**, submeteu-se a cirurgia bariátrica, em data de 09/10/2013, por ser portadora de obesidade



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

mórbida, associada a várias outras doenças, como bipolaridade, alteração de bioeletrogênese central, lombalgia crônica, capacidade respiratória diminuída, dentre outras.

Informa que *"Em razão da aludida cirurgia, perdeu 40 Kg (quarenta quilogramas), o que deixou sequelas, mais precisamente flacidez excessiva e adiposidade em seu abdome, além de hérnia abdominal e diastase dos retos, tornando-se imprescindível a realização de tratamento cirúrgico denominado dermolipectomia (plástica) abdominal não estética, conforme relatório médico e justificativa clínica anexos⁹."* (sic, fl. 05).

Relata que a intervenção cirúrgica complementar foi realizada, no dia 26/05/2015, pelo **Dr. Édio Ribeiro Magalhães**, CRM/GO nº 1394 e, dentre as recomendações médicas pós-operatório prescritas, está a obrigação de andar curvada pelo período de trinta (30) dias, ter sempre a ajuda de um acompanhante e não realizar esforço ou atividade física por até trinta (30) dias, conforme documentação anexa.

Esclarece, ainda, a imprescindibilidade de realização de drenagem linfática por três (3) vezes na semana, em consultório, curativos e consultas semanais durante o prazo do repouso, necessitando, portanto, de acompanhante em período



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

integral para deitar/sentar ou levantar, porquanto não pode realizar tarefas domésticas e, tampouco, providenciar alimentos para si e sua família.

Anuncia que possuem apenas dois filhos menores, um com onze (11) e outro com sete (7), conforme certidões de nascimento colacionadas aos autos.

Atesta que seu pedido de licença foi deferido por apenas dez (10) dias, ao contrário dos trinta (30) pleiteados pelo impetrante para acompanhamento de seu cônjuge no período pós-operatório, a contar do dia 26/05/2014 e término previsto para 04 de junho do corrente ano.

Argumenta que o ato é ilegal e contraria recomendação médica confeccionada por profissional habilitado, que justificou a necessidade da paciente ter acompanhante por trinta (30) dias, não restando outra alternativa senão bater às portas do Poder Judiciário com o fito de garantir o seu direito líquido e certo, tendo em vista ser plausível a pretensão vindicada na peça inaugural, motivo de doença em pessoa da família, através de mandado de segurança.

Reporta em sua defesa que os artigos 215, inciso II, e 227, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

10.460/88 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, trata acerca das licenças a serem concedidas a funcionários públicos.

Chama a atenção que "Da simples leitura dos dispositivos legais supratranscritos infere-se que o prazo de 10 (dez) dias, concedido ao impetrante, não é o máximo permitido. Em verdade, a Lei limita esse prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que até 04 (quatro) meses o servidor tem direito ao seu vencimento integral, sendo este reduzido gradativamente a partir desse prazo. Portanto, a concessão dos 30 (trinta) dias solicitados pelo servidor por recomendação médica não vai de encontro a nenhuma norma legal e é razoável diante do caso concreto, em que se recomenda o auxílio permanente de um acompanhante e há restrição a qualquer esforço físico por 30 (trinta) dias." (sic, fl. 07).

Prossegue dizendo que inexistente qualquer disposição legal que restrinja a concessão da licença ao postulante, desde que atendidos alguns requisitos estatuídos no artigo 227 do Estatuto, em seu *caput* e § 1º, que restaram devidamente atendidos no caso em testilha, tais como: doença de cônjuge; existência de enfermidade inquestionável, do qual não discordou o médico perito; assistência pessoal e permanente do impetrante é indispensável e incompatível com a carga horária do cargo que exerce, que é de oito (8) horas, além do que não há outra pessoa habilitada e capaz para prestar assistência à doente durante seu



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

processo de recuperação, pois, como dito, seus filhos são menores.

Transcreve repertório jurisprudencial que entende corroborar sua tese.

Em arremate, pugna pela concessão de liminar, assegurando-lhe licença por motivo de doença em pessoa da família pelo prazo de trinta (30) dias. No mérito, requer a confirmação definitiva da medida perseguida.

Documentos juntados às fls. 13 *usque* 72 e preparo inicial à fl. 73.

Liminar deferida às fls. 75/82, garantindo ao servidor o usufruto de afastamento, por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo de trinta (30) dias, contados a partir de 27/05/2015.

A Gerente de Saúde e Prevenção da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN, **Maria Fernanda Pinheiro de Abreu** – comunicou, via Ofício nº 476/2015-GESPRES, que "(...) foi concedida por esta Gerência em 30/06/2015, por 21 (vinte e um) dias no período de 05/06/2015 a 25/06/2015, como prorrogação do período de 10 (dez) dias concedido em perícia médica realizada em 01/06/2015, totalizando, portanto, 31



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(trinta e um) dias. Desta feita cumprimento da referida decisão liminar, garantindo ao impetrante o usufruto de licença por motivo de doença em pessoa da família conforme deferido.” (sic, fl. 91).

Citado, o **ESTADO DE GOIÁS** ofertou contestação às fls. 92/95 e, após breve histórico do fatos, anuncia que *“Pela leitura do relatório fornecido pela Gerência de Saúde e Prevenção da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, fora concedido ao Impetrante 02 (duas) licenças Médica por Motivo de Doença em Pessoa da Família, sendo de 15 (quinze) dias quando ocorreu a 1ª cirurgia bariátrica de sua esposa e de 10 (dez) dias para a 2ª cirurgia dermolipctomia (plástica) abdominal não estética, neste último procedimento o período de afastamento compreendido entre 26 de maio de 2015 a 04 de junho de 2015.” (sic, fl. 93).*

Pondera que a questão debatida nos autos está prescrita no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis e de suas Autarquias, em seu artigo 227, § 1º e incisos, que estatui ser imprescindível atender dois (2) requisitos necessários para a concessão da pretensão vindicada no *writ*, como: constatação da enfermidade mediante inspeção médica e a necessidade de assistência pessoal do servidor e sua conseqüente incompatibilidade com o exercício do cargo que, no seu ponto de vista, não foram atendidos.

Obtempera que o artigo 219 da lei regente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

dispõe que a prorrogação da licença dependerá de inspeção médica, após pedido feito pelo servidor, o que não ocorreu.

Destaca que, mesmo na hipótese de o servidor preencher os requisitos necessários, caberá à Administração, em juízo de discricionariedade, conceder ou não a licenciamento, assim como fixar o prazo.

Transcreve entendimento jurisprudencial que entende corroborar sua tese.

Brada, ao final, pela revogação da liminar concedida no *mandamus* e, no mérito, que seja denegada a segurança pleiteada.

Prequestionamento para fins de superar óbices a futuros recursos junto aos Tribunais Superiores.

Instada a manifestar-se no caderno processual, a douta Procuradora de Justiça – **Drª Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias** – justificou a não intervenção ministerial por ausência de interesse (fls. 98/100-v).

É o relatório. Passo ao VOTO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANIEL MELQUISEDEQUE DE SOUZA** contra ato acoimado de ilegal e abusivo atribuído ao **SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**, cujo ato coator está consubstanciado no deferimento apenas parcial do seu pedido de licença para acompanhamento de doença em pessoa da família pela GESPRE – Gerência de Saúde e Prevenção, incluindo o **ESTADO DE GOIÁS** como litisconsorte passivo.

A priori, é mister registrar que o mandado de segurança, como a própria Lei nº 12.016/2009 cuida dizer, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade coatora.

A propósito, o artigo 1º da referida lei dispõe:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

sejam quais forem as funções que exerça.”

A esse respeito, elucidativa a lição do saudoso **Hely Lopes Meirelles** asseverando que:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

(...)

O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.” (apud Mandado de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Segurança e Ações Constitucionais, São Paulo: Malheiros, 32ª ed., 2009, p. 34/35).

Tem-se, outrossim, que esse "*direito líquido e certo*" deve ser provado de plano pela impetrante, ou seja, a exordial do *mandamus* deve vir acompanhada de prova suficiente ao convencimento do julgador.

Todavia, entendo que a questão atinente à existência ou não de direito líquido e certo é matéria afeta ao mérito do mandado de segurança e, portanto, deve ser apreciada como tal.

In casu, têm-se que o inconformismo do postulante está fulcrado na licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo de trinta (30) dias, e não apenas dez (10) dias, como deferido pela autoridade coatora.

A pretensão do impetrante encontra amparo expresso nos artigos 215, inciso II, e 227, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.460/88 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, *verbatim*:

"Art. 215. *Ao funcionário poderá ser concedida licença:*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(...)

II – por motivo de doença em pessoa da família;”

“Art. 227. *Ao funcionário poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge.*

§ 1º - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção:

I – prova da doença em inspeção médica verificada na forma do §§ 1º e 3º do art. 224;

II – ser indispensável a assistência pessoal do funcionário e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º – A licença a que se refere este artigo será:

I – com vencimento integral até o quarto mês;

II – com 2/3 (dois terços) do vencimento do quinto ao oitavo mês;

III – com 1/3 (um terço) do vencimento do nono ao décimo segundo mês;

IV – sem vencimento do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.”

Na hipótese dos autos, o impetrante fez



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

prova de que sua esposa, **Cláudia Alexandre da Silva**, necessitava de seus cuidados em razão de uma cirurgia bariátrica, que "(...) *perdeu 40 Kg (quarenta quilogramas), o que deixou sequelas, mais precisamente flacidez excessiva e adiposidade em seu abdome, além de hérnia abdominal ventral e diastase dos retos, tornando imprescindível a realização de tratamento cirúrgico denominado de dermolipectomia (plástica) abdominal não estética, conforme relatório médico e justificativas clínica anexos.*" (sic, fl. 05), reproduzidos às fls. 46/49.

Já o argumento da autoridade coatora para indeferir o pedido de licença, ou seja, de que não foram preenchidos dois requisitos necessários à concessão da licença vindicada pelo postulante, como "1) *constatação da enfermidade mediante inspeção médica e 2) necessidade de assistência médica pessoal e sua conseqüente incompatibilidade com o exercício do cargo.*" (sic, fl. 94), não merecem prosperar, primeiro porque a autoridade coatora não forneceu novo horário de trabalho mais compatível para seu subordinado e, ademais, a premissa da impetrada de que o pleito não foi submetido à avaliação pericial é inverídica, consoante se verifica do Atestado de Comparecimento, de 01/06/2015, colacionado à fl. 51.

Por sua vez, de acordo com o acervo probatório acostado nesta ação mandamental, apura-se o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

impetrante promoveu a juntada de provas documentais que justificam sua ausência do labor para fins de acompanhamento de cônjuge em tratamento médico, tais como: certidões de casamento (fl. 17) e de nascimento dos filhos (fls. 19 e 20), cirurgia bariátrica do cônjuge e licença concedida (fls. 22/45), nova permissão (fls. 46/47) e pedido de atendimento (fl. 48), declaração de internação (fl. 49), cuidados pós-operatório, requerimento para concessão do benefício (fls. 55/57, comprovante de solicitação (fl. 59), exame pericial junto ao IPASGOI (fl. 60) e exames (fls. 62/68), laudo médico confeccionado pela autoridade coatora deferindo apenas dez (10) dias (fl. 71) e relatório individual (fl. 72).

Dessa forma, não merece acolhimento a tese suscitada pelo contestante da alegada faculdade, e não obrigação da Administração para a concessão da licença. Ora, preenchidos os requisitos legais – vínculo de parentesco e comprovação médica, conforme previsto no artigo 227, caput e § 1º, do do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás – a licença tem de ser concedida ao impetrante.

Veja-se que o caso em tela diz respeito ao controle judicial de ato vinculado, uma vez que, tendo recebido pedido de servidor para o gozo de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, a Administração Pública deve, preenchidos os requisitos legais que o foram, deferir a pretensão;



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

não havendo que se falar em faculdade.

Dessa forma, pode-se dizer que não resta espaço para discricionariedade da Administração. Na verdade, como dito, é ato vinculado; uma vez preenchidas as exigências para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, a mesma deve ser concedida.

Com efeito, não há como dar guarida à tese defendida pelo **Estado de Goiás**, em sua peça de defesa, de que o ato aqui impugnado é discricionário e não vinculado, traduzindo-se em faculdade do Administrador conceder a licença pretendida em que pese preenchidos os requisitos legais, já que não há como compreender o Poder Discricionário da Administração Pública subtraindo-se, totalmente, o ordenamento legal, visto que há um regramento expresso para o deferimento da permissão pretendida e que tal deve ser seguido, não se confundindo a discricionariedade, faculdade, com negativa do direito sem vinculação à motivação do próprio ato.

A propósito, acerca do assunto, ressalto julgamento proferido por Tribunal Pátrio, *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LEI 8.112/90, ART. 81, INC. 1. **CONCESSÃO**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA. PRAZO NÃO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONTROLOE DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS COSNTITUCIONAIS. - *Servidora que postula, pela via mandamental, a concessão de prazo de licença por motivo de doença de família superior ao concedido na esfera administrativa.*
- *Acostado aos autos documentos comprobatórios da situação fática por alegada, reconhece-se à impetrante o direito líquido e certo à licença.* - *O Judiciário pode, vislumbrando a falta de razoabilidade do ato administrativo, efetivar-lhe o controle para afastar ofensa ao direito da impetrante.”*
(TRF-2, MS nº 29381.1999.02.01.055262-8, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU de 26/12/2000). Negritei.

Nesse passo, não está o Poder Judiciário a interferir no mérito administrativo, o que a toda evidência é vedado, mas sim analisar a ilegalidade contida na justificativa do indeferimento da licença, já que não amparada pela legislação de regência, pois os requisitos elencados na referenciada lei foram comprovados pelo postulante.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Ante as razões expostas, **CONCEDO A SEGURANÇA vindicada na presente ação mandamental**, para deferir ao impetrante o gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo de trinta (30) dias, contados a partir de 27/05/2015, sem prejuízo da remuneração.

É o voto.

Goiânia, 08 de setembro de 2015.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

03